



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.719 - SP (2014/0336127-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913**
: **MÍRIAM GARCIA DANTE - SP072501**
AGRAVADO : **THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658**
: **BEATE CHRISTINE BOLTZ E OUTRO(S) - SP059238**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VALOR DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o valor da cláusula penal em análise era excessivo, reduzindo-o. Rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.719 - SP (2014/0336127-1)

AGRAVANTE : ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913
MÍRIAM GARCIA DANTE - SP072501
AGRAVADO : THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658
BEATE CHRISTINE BOLTZ E OUTRO(S) - SP059238

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA contra decisão de minha lavra (fls. 1.452-1.454), que negou provimento ao agravo em recuso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 1.457-1.461), a parte ora agravante alega que a pretensão não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, arguindo ser desnecessário rever provas quanto às violações aos arts. 413, 421 e 422 do Código Civil. Aduz que a matéria é unicamente jurídica. Assevera que a jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a revisão de arbitramentos judiciais tomados com base na equidade, quando irrisórios ou excessivos. Afirma que no caso foi irrisório o valor arbitrado pela Corte local quanto à multa diária convencionada pelas partes.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.719 - SP (2014/0336127-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913
MÍRIAM GARCIA DANTE - SP072501
AGRAVADO : THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658
BEATE CHRISTINE BOLTZ E OUTRO(S) - SP059238

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VALOR DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o valor da cláusula penal em análise era excessivo, reduzindo-o. Rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. De início, consigne-se que a decisão de inadmissibilidade e a decisão ora agravada foram publicadas antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o agravo em recurso especial e o presente agravo regimental sujeitos aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. Cinge-se controvérsia acerca da insurgência da parte ora agravante contra a redução pela Corte local do valor da cláusula penal, pleiteando o restabelecimento do quantum fixado em sentença. Aduz, nas razões do recurso especial, que "a má-fé da Recorrida restou evidente - contratou para não cumprir" e que "o valor fixado é ínfimo frente as cifras e poder econômico das partes, não convalidando em nada o caráter inibitório da pena".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da matéria, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o valor da cláusula penal em análise era excessivo, reduzindo-o, com a seguinte fundamentação:

"Consoante se depreende do processo, a recolocação de tais itens não ocorreu diante do impasse surgido entre as partes, admitindo a própria autora que "ao sopesar o trabalho necessário para reinstalação do totem e das placas no dia 30/06/2011 para que, poucos dias depois fosse novamente retirado, em 18/07/2011 (quando a Apelada já não mais poderia estar no imóvel) - a Apelante decidiu não realizar a reinstalação e arcar com a multa no valor retro mencionado " (fl. 1.110).

A multa, em assim sendo, é devida pelo não cumprimento de obrigação substancial assumida no instrumento. No caso, porém, o montante final revela-se desproporcional, muito embora não pelos fundamentos invocados, mesmo porque, nada obstante resolvido o contrato pelo implemento do prazo final, subsistem os direitos e as obrigações até então vigentes até a efetiva restituição das chaves. O montante final deve ser reduzido para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ainda que a autora admita sua estimativa em R\$ 270.000,00 (fl. 1.111), eis que há necessidade de observância de princípios que se sobrepõem à vontade das partes, principalmente os da boa-fé, função social do contrato e onerosidade excessiva e que veda o enriquecimento indevido, tanto assim que o próprio artigo 413 do Código Civil permite ao Juiz que, em reconhecendo excesso, reduza a pena a limites permitidos pela razoabilidade e equidade. Não se vê como atribuir o valor estimado na sentença (R\$ 1.035.000,00) com base tão somente na não recolocação do totem com a identificação da empresa ré no imóvel locado.

Assim, a apelação da autora deve ser provida para, mantidas as procedências da ação principal e parcial da reconvenção, condenando a reconvinida, porém, ao pagamento de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Em relação a essa ação incidental, há sucumbência recíproca, mas em maior extensão em desfavor da ré reconvinte, devendo arcar com os honorários de advogados da parte adversa e fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados os parâmetros legais. Não se vislumbra necessidade de apuração da base de cálculo em liquidação." (fls. 1.373-1.374)

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 247 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA REDUZIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E EXCESSO DE PENALIDADE COMPROVADOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL BASEADAS EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que: 'Constata a excessividade pelo magistrado, é possível a redução da multa compensatória nos termos do artigo 413 do Código Civil.' (AgRg no AREsp 456.602/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

4. Em relação ao valor da multa contratual, o colendo Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que há justificativa para a sua redução da multa em virtude do comprovado desequilíbrio contratual, bem como da excessividade da penalidade imposta unilateralmente. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido encontra óbice na Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CC. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL BASEADAS EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 408.825/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. MULTA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CC/02. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da redução do percentual da multa rescisória aplicada, com base no art. 413 do Código Civil, consignou que esta se mostrava excessiva, injusta e incompatível com o descumprimento do contrato. Ora, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0336127-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 638.719 / SP**

Números Origem: 00196869720118260161 170811 17082011 196869720118260161 25149 322185

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS -
FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913
MÍRIAM GARCIA DANTE - SP072501
AGRAVADO : THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658
BEATE CHRISTINE BOLTZ E OUTRO(S) - SP059238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS -
FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913
MÍRIAM GARCIA DANTE - SP072501
AGRAVADO : THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658
BEATE CHRISTINE BOLTZ E OUTRO(S) - SP059238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.